

**TC 010.196/2018-8****Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte.**Responsáveis:** Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão (CPF 596.693.064-34) e Instituto Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável - Instituto ÊPA! (CNPJ 04.751.941/0001-18).**Advogado constituído nos autos:** não há**Interessado em sustentação oral:** não há**Proposta:** preliminar.**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor da Sra. Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão, presidente do Instituto Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável - instituto ÊPA!, em razão da execução parcial do objeto e omissão do dever de prestar contas dos recursos do Contrato de Repasse 0283078-98/2008 - Siafi 648209 (peça 1, p. 95-107), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa Econômica Federal e o Instituto ÊPA!, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para fortalecer e aperfeiçoar as ações de dinamização econômica dos territórios rurais do Rio Grande do Norte, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 69-75).

HISTÓRICO

2. O referido contrato de repasse foi firmado no valor de R\$ 1.862.000,00, à conta do contratante, e R\$ 98.000,00 a título de contrapartida. Teve vigência de 31/12/2008 a 20/6/2011 (peça 1, p. 105 e 120-121). Foi emitida a Ordem Bancária 2009OB800115, de 15/4/2009, no valor de R\$ 1.862.000,00 (peça 1, p. 208).

3. Consta à peça 1, p. 10-11, que a CEF informou ao Instituto ÊPA!, da decisão de enviar o processo para instauração de TCE, uma vez que até o dia 17/4/2012 não havia obtido resposta acerca dos relatórios de verificação in loco do Contrato de Repasse 0283078-98/2008.

4. O referido instituto informou que: i) em 31/1/2012 encaminhou correspondência ao MDA, informando que estava impossibilitado de responder ao relatório, uma vez que no dia 14/12/2011 a Polícia Federal e a CGU apreenderam toda a documentação relativa à execução financeira do referido contrato de repasse, impossibilitando a obtenção de elementos necessários ao esclarecimento dos fatos; ii) havia encaminhado os REA relativos à primeira, segunda e terceira parcelas do contrato de repasse, bem como as prestações de contas relativas à primeira e segunda parcelas.

5. No Parecer Circunstanciado - TCE da CEF (peça 1, p. 5-7), datado de 5/4/2017, ficou consignado que:

a) o início da execução do objeto se deu em 20/4/2009;

b) a execução do objeto foi de 25%;

c) foram desbloqueados R\$ 484.500,00 em 23/4/2009 e R\$ 921.500,00 em 13/1/2010, totalizando R\$ 1.406.000,00;



d) em 9/3/2009 foi apresentada a prestação de contas parcial referente ao R\$ 484.500,00, que foi aprovada em 7/12/2009. Não houve homologação do Relatório de Execução de Atividades referente à segunda parcela dos recursos, no valor de R\$ 921.500,00;

e) o tomador utilizou recursos em montante superior ao autorizado para saque, haja vista ter sido desbloqueado R\$ 1.406.000,00 e debitado da conta vinculada o valor de R\$ 1.863.052,52;

f) o fato que ensejou a instauração de TCE foi a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades (REA) referente à segunda parcela dos recursos desbloqueados, bem como da prestação de contas final dos recursos; e

g) seguindo orientação do gestor, o tomador dos recursos foi notificado para devolução da totalidade dos recursos recebidos (Notificação 31/2017/GIGOV/NA), haja vista a não aprovação do REA homologado, bem como a falta de apresentação da prestação de contas final.

6. Por meio de comunicação encaminhada ao Instituto ÊPA!, datada de 20 de julho de 2017 (peça 1, p. 35), a CEF informou que havia recebido a documentação referente à prestação de contas final do contrato de repasse, mas ficou impossibilitada de proceder à análise da documentação encaminhada, considerando não ter sido homologado o REA relativo à segunda parcela dos recursos. Embora conste no referido documento que deveriam ser adotadas medidas acerca da regularização das pendências apontadas, visando à homologação do REA, não foram apresentadas novas informações (peça 1, p. 231).

7. Em razão do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 229-233). No Relatório de TCE consta que:

a) para a execução do objeto foi repassada a quantia de R\$ 1.862.000,00, sendo sacado o valor de R\$ 1.588.683,41 (excluídos R\$ 296.421,55 de INSS e IR, que já haviam sido recolhidos à União);

b) o saldo de repasse/rendimentos de aplicação foi restituído ao Tesouro Nacional (peça 1, p. 205);

c) o motivo para a instauração da TCE foi a execução parcial do objeto pactuado, não tendo seu objeto qualquer funcionalidade, e a omissão no dever de prestar contas dos recursos utilizados;

d) houve imputação de responsabilidade à Sra. Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão, signatária do contrato de repasse, visto que dispunha de tempo e recursos suficientes para execução e conclusão do objeto do contrato de repasse;

e) o Instituto Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável também foi responsabilizado, pois na qualidade de pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos, nos termos da Súmula TCU 286; e

f) o dano apurado foi de R\$ 1.588.683,41.

8. O Relatório de Auditoria 88/2017 da Secretaria de Controle Interno (peça 1, p. 242-244) atestou ter havido omissão no dever de prestar contas e dano ao Erário.

9. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 245-248 e 251), no sentido de irregularidade da prestação de contas, o processo foi remetido a esse Tribunal.

10. Conforme consta na peça 4 foi proposta citação da Sra. Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão e do Instituto Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável (Instituto ÊPA!).

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 10) foram efetuadas as citações dos responsáveis. A Sra. Aurenisia foi citada por meio do Ofício 845/2018 (peça 11) e o Instituto ÊPA, por meio dos Ofícios 844/2018, e 2675/2018 (peças 12 e 17).



12. O Ofício 845/2018 foi recebido, conforme AR (peça 13), tendo sido apresentadas alegações de defesa pela responsável (peça 15).

13. Os Ofícios 844/2018 e 2675/2018 não foram recebidos, conforme ARs (peças 16 e 18). Tendo em vista que os ofícios retornaram sem a ciência do destinatário faz-se necessária a realização de novas pesquisas de endereço nos Sistemas Corporativos do TCU e na internet, a fim de identificar outros endereços do Instituto ÊPA!.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo que sejam realizadas novas pesquisas de endereço nos Sistemas Corporativos do TCU e na internet, para identificação de outros endereços do Instituto ÊPA!, a fim de realizar sua citação nos moldes da que consta da instrução de peça 4.

Secex-TCE/D3, em 4/4/2019.

(Assinado eletronicamente)

Venilson Miranda Grijó

AUFC - Mat. 5697-9